



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 10283/002.531/89-30

nlfr

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.433

Recurso nº: 62.636 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: TECHNOS DA AMAZÔNIA S/A

Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

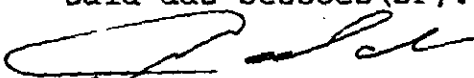
REFLEXO.

Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TECHNOS DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à repartição de origem para que outra decisão seja proferida, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-11.400, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO

RELATORA

CARTAXO

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ILCENIL FRANCO, LUIZ HERINQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº 62.636

Acórdão nº 103-11.433

Recorrente TECHNOS DA AMAZÔNIA S/A

R E L A T Ó R I O E V O T O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.283/002.530/89-77 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.590 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16 de julho de 1991, tendo sido determinada a devolução do referido processo para que nele fosse proferida nova decisão, virtude de o julgador de primeira instância não haver apreciado o pedido de perícia, formulado na impugnação, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.400, juntado por cópia às fls.

Referida decisão colegiada, prolatada no processo principal, reflete-se, também, neste processo decorrente.

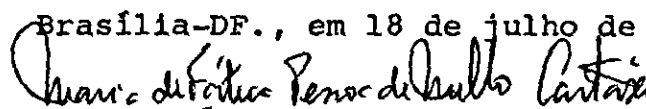
À vista do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, em visando a resguardar a amplitude do direito de defesa, voto no sentido de ser o presente processo restituído à repartição de origem, para que nele seja proferida nova decisão, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-11.400.

O contribuinte será cientificado da nova decisão proferida, sendo-lhe conferido o prazo de trinta dias, a contar da referida ciência, para, querendo, aditar as razões de recurso, que devem se restringir à matéria objeto da nova decisão.



E o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de julho de 1991


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA